



Segundo o advogado-geral M. Wathelet, a cláusula de arbitragem incluída no acordo concluído entre os Países Baixos e a Eslováquia sobre a proteção dos investimentos é compatível com o direito da União

Com efeito, esta cláusula não constitui uma discriminação em razão da nacionalidade, é compatível com o mecanismo dos pedidos prejudiciais e não viola a ordem das competências fixada pelos Tratados nem a autonomia do sistema jurídico da União

Em 1991, a antiga Checoslováquia e os Países Baixos concluíram um acordo sobre o encorajamento e a proteção dos investimentos ¹ («TBI» ²). Este acordo dispõe que os diferendos entre um Estado contratante e um investidor do outro Estado contratante devem ser resolvidos de forma amigável ou, se tal não for possível, por um tribunal arbitral.

Na sequência da dissolução da Checoslováquia em 1993, a Eslováquia sucedeu nos direitos e nas obrigações deste país decorrentes do acordo.

Em 2004, a Eslováquia abriu aos investidores privados o seu mercado de seguros de saúde. A Achmea, uma empresa que pertence a um grupo de seguros neerlandês, estabeleceu então na Eslováquia uma filial (a Union Healthcare) para aí oferecer seguros de saúde privados. No entanto, em 2006, a Eslováquia reviu parcialmente a sua liberalização do mercado dos seguros de saúde e proibiu nomeadamente a distribuição dos lucros gerados pelas atividades de seguros de saúde e pela venda de carteiras de seguros.

Em 2008, a Achmea deu início a um processo arbitral contra a Eslováquia com base no TBI, por considerar que as proibições acima referidas eram contrárias a este acordo. Em 2012, o tribunal arbitral constatou que a Eslováquia tinha efetivamente violado o TBI e condenou-a a pagar à Achmea uma indemnização de um montante de cerca de 22,1 milhões de euros.

A Eslováquia interpôs em seguida nos órgãos jurisdicionais alemães ³ um recurso de anulação da sentença do tribunal arbitral. Segundo a Eslováquia, a cláusula de arbitragem contida no TBI era contrária a várias disposições do Tratado FUE ⁴.

Tendo sido interposto recurso no Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça, Alemanha), este pergunta ao Tribunal de Justiça se a cláusula de arbitragem contestada pela Eslováquia é compatível com o Tratado FUE.

A República Checa, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a Itália, Chipre, a Letónia, a Hungria, a Polónia, a Roménia e a Comissão Europeia apresentaram observações em apoio da argumentação da Eslováquia, ao passo que a Alemanha, a França, os Países Baixos, a Áustria e a Finlândia afirmam que a cláusula controvertida e, de forma mais genérica, as cláusulas de tipo

¹ Acordo sobre o Encorajamento e a Proteção Recíprocos dos Investimentos entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal Checa e Eslovaca.

² Tratado bilateral de investimento.

³ Por o local da arbitragem se situar em Frankfurt-am-Main (Alemanha), os órgãos jurisdicionais competentes para verificar a legalidade da decisão arbitral são os alemães.

⁴ Trata-se dos artigos 18.º, 267.º e 344.º TFUE.

semelhante frequentemente utilizadas nos 196 TBI que estão atualmente em vigor nos Estados-Membros da EU são válidas.

Nas suas conclusões hoje lidas, o advogado-geral Melchior Wathelet começa por constatar que **a cláusula contestada não constitui uma discriminação em razão da nacionalidade proibida pelo direito da União** e, por conseguinte, não viola o artigo 18.º TFUE. Com efeito, embora só os investidores neerlandeses estejam habilitados por esta cláusula a submeter a um tribunal arbitral um diferendo relativo a um investimento realizado na Eslováquia, os investidores da maioria dos outros Estados-Membros beneficiam de uma proteção equivalente com base nos TBI que os seus Estados-Membros de origem concluíram com a Eslováquia. A este respeito, o advogado-geral sublinha que os investidores provenientes de um Estado-Membro que não tenha concluído tal TBI com a Eslováquia também não são objeto, devido à cláusula em questão, de uma discriminação em razão da nacionalidade. Com efeito, segundo o advogado-geral, o Tratado FUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça exigem que seja conferido aos investidores provenientes de um Estado-Membro diferente da Eslováquia e que se encontrem no território eslovaco numa situação regulada pelo direito da União o mesmo tratamento que o conferido aos investidores eslovacos, e que não sejam tratados como investidores de um terceiro Estado-Membro.

Em seguida, o advogado-geral considera que o tribunal arbitral constituído com base na cláusula contestada é um órgão jurisdicional comum aos Países Baixos e à Eslováquia, habilitado a submeter questões ao Tribunal de Justiça a título prejudicial. Com efeito, a origem deste tribunal resulta de disposições legais vinculativas (nomeadamente do TBI celebrado entre os Países Baixos e a Checoslováquia), faz parte de um sistema de arbitragem permanente instaurado pelos dois Estados-Membros em causa, dispõe de uma jurisdição obrigatória para conhecer dos litígios em matéria de investimento no âmbito de processos contraditórios e toma as suas decisões com total independência e imparcialidade, com base em regras de direito. Por conseguinte, segundo o advogado-geral, **o sistema de arbitragem não escapa ao âmbito de aplicação do mecanismo de pedidos prejudiciais instituído pelo artigo 267.º TFUE e é assim compatível com este artigo**. Além disso, em tal hipótese, este sistema de arbitragem não viola o artigo 344.º TFUE, que exige que os Estados-Membros submetam um diferendo relativo à interpretação ou à aplicação dos Tratados a um modo de resolução neste previsto, nem à ordem das competências fixada pelos Tratados nem, por conseguinte, à autonomia jurídica da União.

Por último, no caso de o Tribunal de Justiça declarar que o sistema de arbitragem em causa escapa ao âmbito de aplicação do mecanismo de pedidos prejudiciais, o advogado-geral recorda que o requisito previsto no artigo 344.º TFUE visa apenas diferendos que oponham um Estado-Membro a outro Estado-Membro ou à União. Daqui resulta que **um diferendo entre um investidor e um Estado-Membro não é abrangido por este artigo**.

Do mesmo modo, o advogado-geral considera que, embora o direito da União faça parte do direito aplicável aos diferendos entre os investidores neerlandeses e a Eslováquia, esta circunstância não implica que estes diferendos digam respeito à interpretação ou à aplicação dos Tratados. Neste contexto, o advogado-geral **refuta o argumento da Comissão segundo o qual o direito da União oferece aos investidores**, nomeadamente através das liberdades fundamentais e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **uma proteção completa em matéria de investimentos**. Segundo o advogado-geral, o âmbito de aplicação do TBI em causa é mais amplo do que o dos Tratados UE e FUE e as garantias de proteção dos investimentos introduzidas por este acordo são diferentes das que são concedidas em direito da União, **sem no entanto serem incompatíveis com este direito**.

Por estes motivos, o advogado-geral entende que **a cláusula contestada não viola a ordem das competências fixada pelos Tratados nem, por conseguinte, a autonomia do sistema jurídico da União**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667